

LEI N° 3.859, DE 03 DE MAIO DE 1978.

Institui o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, atribui à Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas¹, competência para análise de Projetos Industriais e dá Providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, o qual terá a seguinte composição:

- I - Governador do Estado de Alagoas, que exercerá a função de presidente do CEPRAM;**
- II - Secretário de Saúde e Serviço Social;**
- III - Secretário da Indústria e do Comércio;**
- IV - Secretário do Planejamento;**
- V - Secretário de Viação e Obras Públicas;**
- VI - Prefeito da Capital (representando a Associação Brasileira dos Municípios);**
- VII - Presidente da Comissão de Defesa Civil;**
- VIII - Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;**
- IX - Presidente da Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado de Alagoas;**
- X - Presidente da Federação do Comércio;**
- XI - Presidente da Sociedade de Medicina;**
- XII - Presidente do Sindicato dos Jornalistas;**
- XIII - Magnífico Reitor da Universidade Federal;**
- XIV - O Capitão dos Portos do Estado de Alagoas;**

Art. 2º - As indústrias implantadas, em implantação ou a serem implantadas em território alagoano, são obrigadas a promover medidas destinadas a prevenir e/ou corrigir os inconvenientes e prejuízos, decorrentes da degradação ambiental e/ou da poluição por elas causadas.

Art. 3º - As indústrias implantadas, em fase de implantação ou a serem implantadas em território alagoano, deverão submeter análise da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria do Planejamento, seus projetos de implantação e/ou de expansão, a fim de obterem as respectivas licenças.

§ 1º - Toda e qualquer modificação que os projetos industriais venham a sofrer após a emissão da licença concedida, implicará na sua suspensão até que os projetos sejam submetidos a uma nova análise da Coordenação do Meio Ambiente.

§ 2º - Para emissão das licenças de que trata este artigo, a Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento poderá recorrer a outros órgãos, com a finalidade de obter informações técnicas e/ou análise complementares.

Art. 4º - Sem excluir a atuação cooperativa de outros órgãos competentes, a nível estadual, competirá à Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas, promover a fiscalização das atividades degradantes e poluidoras, assim como exigir o cumprimento das normas e similares, relativas à proteção do meio ambiente, a cuja obediência essas atividades estejam sujeitas.

Art. 5º - A não apresentação dos projetos ou de suas respectivas modificações à Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, assim como o fornecimento de dados falsos ou imprecisos, implicarão em impedimento à implantação ou expansão das atividades projetadas.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo resultará na não emissão da licença referida no artigo precedente.

Art. 6º - O impedimento de que trata o artigo anterior decorrerá de comunicação a Empresa, emitido pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental elaborada a vista de parecer técnico circunstanciado da Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

¹ A Lei nº 4.986 de 16.05.88 criou o Instituto do Meio Ambiente, autarquia vinculada à Secretaria Planejamento.